SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001295-67.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: Lucieni Spilla Ferrari e outro

Requerido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação cautelar movida por LUCIENI SPILLA FERRARI e ELAINE VARANDA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA. Alegam que terceiro, mediante perfil criado na rede social sob a denominação Benedito Corvo de Souza, as constrange, mediante ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica. Postulam a quebra do sigilo de IP a fim de instruir ação indenizatória. Em sede de medida de urgência, requereram, além de fornecer número de IP, que a requerida informasse o computador de origem das mensagens, endereço, nome de cadastro, CPF, "dentre outras, para identificação do autor das mensagens.

Manifestação do Ministério Público a fls. 26/27.

A liminar foi deferida (fl. 28).

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e contrapondo-se às alegações das autoras por não dispor de todos os dados postulados (fls. 54/64, com documentos a fls. 65/99).

A requerida interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão de fl. 28 para que seja compelido apenas ao fornecimento de IPs e dados exigidos para cadastramento na rede social (fls. 120/137).

Houve réplica (fls. 140/141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré. Isso porque a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. representa o grupo econômico Facebook no Brasil conforme evidenciam os documentos que acompanham a contestação.

Nesse sentido:

"LEGITIMIDADE DE PARTE - Empresa filial ou sucursal, criada no Brasil, tem poderes de representação da empresa estrangeira, que é sócia e pertencente ao mesmo conglomerado econômico- Teoria da Aparência - Artigos 309 e 1 827, § 1°, do Código Civil de 2002 - Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico - Indenização movida contra a filial ou sucursal com sede no Brasil - Legitimidade passiva "ad causam" da empresa filial ou sucursal com sede no País - Cuidando-se de empresas integrantes de um conglomerado econômico, aplica-se a teoria da aparência para reconhecer-se a legitimidade passiva da Re-Apelada - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" afastada (...) - Recurso provido". (TJ/SP. Apelação 7271067100. Relator Paulo Hatanaka - 19ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 15/12/2008).

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Merecem amparo as alegações da requerida, uma vez que não se pode compelir a fornecer dados aquele que não os tem.

A melhor orientação jurisprudencial aponta nesse sentido, mostrando-se necessária a adequação da r. decisão que concedeu a liminar (artigo 529 do CPC).

Verifique-se:

"Agravo de Instrumento - tutela antecipada indeferida para retirada de perfil do facebook a concessão da antecipação da tutela deve se restringir exclusivamente aos comentários difamatórios e ofensivos, incluídos na página do perfil, objeto da lide, em proteção aos primados constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento - Imprescindibilidade de indicação das URLs das contas e dos comentários que pretende ver excluídos da rede - Impossibilidade, outrossim, de se compelir o demandado a fornecer dados pessoais dos usuários, tais como, RG, CPF e endereço, uma vez que não são solicitados, para o cadastramento na rede social - obrigação que deve se restringir ao fornecimento de IP, nome e sobrenome utilizados para o cadastro, email e data do cadastramento multa fixada em patamar adequado Recurso parcialmente provido" (TJSP Agravo de Instrumento nº 2198108-53.2014.8.26.0000, Des. Rel. Moreira Viegas, 17/12/2014)

Ainda:

"Medida Cautelar Pretendida exibição de dados de usuários de contas, em provedor de hospedagem (Facebook), em razão de ofensas contra a honra do requerente Imprescindibilidade de indicação das URLs das contas indicadas, na inicial, a fim de que seja cumprida, integralmente, a ordem judicial Precedentes deste E. Tribunal Impossibilidade, outrossim, de se compelir o demandado a fornecer dados pessoais dos usuários, tais como, RG, CPF e endereço, uma vez que não são solicitados, para o cadastramento na rede social Obrigação que deve se restringir ao fornecimento de IP, nome e sobrenome utilizados para o cadastro, email e data do cadastramento Preliminar rejeitada e recurso provido." (Apel 0005204-46.2012.8.26.0441, Rel. A.C.MATHIAS COLTRO, j. 13/11/2013).

Faz-se necessária a delimitação da abrangência do decidido apenas para que a requerida forneça IP, nome, sobrenome, e-mail e data de cadastramento, sendo essa a razão da parcial procedência.

Em que pese o nome atribuído à lide, cuida-se, na verdade, de medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que os pedidos não veiculam a necessidade de produção de prova oral ou pericial em face da requerida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., mas unicamente a exibição dos dados cadastrais daquele que, em tese, violou direito das autoras.

A requerida cumpriu a liminar concedida, fornecendo endereço de IP, nome, sobrenome e data de cadastramento.

Evidenciou-se indevido o pleito por documentos pessoais e outros dados não solicitados pelo réu quando do cadastramento do usuário.

Os dados constantes dos documentos anexados são suficientes para suprir a pretensão das requerentes, que, a fls.143, pretendiam iniciar a busca pelo titular do perfil ameaçador.

A presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento de discussão. Aqui basta a constatação de obrigação de exibição (artigo 844, inciso II, c.c. o art. 358, ambos do Código de Processo Civil), sendo que as respectivas consequências devem ser examinadas em meios próprios e adequados.

Assim, eventuais outros aspectos devem ser tratados, se o caso, em ação própria.

Cuida-se, assim, de medida de natureza satisfativa, embora formalmente cautelar, haja vista o exaurimento em si mesma, já que objetiva a colheita de prova para eventual ajuizamento da ação competente, após análise de sua conveniência em conformidade com os documentos apresentados.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e reconheço suficiente a exibição dos documentos. Em razão da exibição direta e da sucumbência recíproca fica a ré isenta do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça sobre esta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.

Ibate, 23 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA